



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.705 - CE (2013/0393724-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. OFERTA INICIAL. INFERIOR. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA. DEFINIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. COMPARAÇÃO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A sucumbência nas ações de desapropriação por interesse social é definida objetivamente considerando o valor da oferta inicial e o da indenização arbitrada judicialmente, sobre ambas incidindo a correção monetária para, então, apurar-se se realmente a oferta era inferior, idêntica ou superior à reparação.

2. Verificado não haver a origem se debruçado sobre essa tese imprescindível ao correto deslinde da causa — porque dela derivam a incidência de juros e o pagamento de honorários —, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, configurada está a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.705 - CE (2013/0393724-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe recurso especial estribado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão lavrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACESSÓRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Incidem juros compensatórios em caso de desapropriação para fins sociais de propriedade improdutiva. Precedentes do STF e do STJ.

2. Por outro lado, ainda que o valor da indenização corresponda ao valor ofertado pela autarquia expropriante, haverá incidência de juros moratórios sobre a parcela de 20% não disponibilizada ao expropriado quando da imissão provisória. Precedente do STJ.

3. Tendo em vista que a imissão provisória da posse sobreveio em 05/09/2003, os juros compensatórios devem utilizar o índice de 1% ao ano (Súmula 408 do STJ). Ressalte-se ainda, o fato de que o valor dos juros compensatórios, que não foram considerados no cálculo da Contadoria Judicial, superam em muito o montante de R\$ 8.103,14 (oito mil, cento e treze reais e catorze centavos), razão pela qual se pode concluir que o apelante/expropriante efetivamente sucumbiu em parte no pedido formulado na petição inicial.

5. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir apenas em caso de verificação de mora da Administração Pública no pagamento do requisito eventualmente expedido após o trânsito em julgado do processo em que se apura a desapropriação.

6. Sobre a incidência de correção monetária, não se pode olvidar o que dispõe o § 2º, do art. 12, da Lei Complementar nº 76, de 06.07.1993: "O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento".

7. A correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561, do STF). As diferenças a serem pagas deverão ser monetariamente corrigidas, seguindo-se os indexadores oficiais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. No que tange à verba honorária, é de ser fixada de conformidade com a regra jurídica encartada no art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, norma essa subsidiária à LC nº 76/93. Destarte, correta a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença.

Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indica a violação ao art. 12 da Lei 8.629/1993, aos arts. 15-A e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 12, § 2.º, e 19, da Lei Complementar 76/1993, ao art. 404, parágrafo único, do Código Civil, aos arts. 11, §§ 1.º e 2.º, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, e ao art. 535 do CPC.

Sem contrarrazões, apesar da regular intimação da parte recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.705 - CE (2013/0393724-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. OFERTA INICIAL. INFERIOR. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA. DEFINIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. COMPARAÇÃO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A sucumbência nas ações de desapropriação por interesse social é definida objetivamente considerando o valor da oferta inicial e o da indenização arbitrada judicialmente, sobre ambas incidindo a correção monetária para, então, apurar-se se realmente a oferta era inferior, idêntica ou superior à reparação.

2. Verificado não haver a origem se debruçado sobre essa tese imprescindível ao correto deslinde da causa — porque dela derivam a incidência de juros e o pagamento de honorários —, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, configurada está a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Procede o apelo extremo do INCRA.

O expropriante afirma que ofertou inicialmente um valor indenizatório inferior àquilo que posteriormente viria a ser encontrado pelo perito judicial — cujas conclusões foram por si acolhidas — e cancelado pela sentença.

No entanto, afirma que esse valor ofertado por si, se corrigido monetariamente, superaria o montante encontrado pelo perito judicial e arbitrado em sentença, motivo por que não pode ser considerado sucumbente, tampouco havendo falar em juros moratórios ou compensatórios.

Essa tese, em linha de princípio, encontra amparo nos preceitos legais indicados por si (arts. 12, § 2.º, e 19, caput, da Lei Complementar 76/1993), sem embargo de nossa jurisprudência igualmente acolhê-la:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA E O DA OFERTA, AMBOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido determinou a incidência dos juros compensatórios e fixou a sucumbência com base nos valores nominais da oferta e da condenação, sem a incidência de correção monetária.
2. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.
3. Remunerando o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
4. É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios.
5. Conforme já decidido pela Corte Suprema, "no cálculo dos juros compensatórios, tanto a oferta como a importância principal fixada judicialmente devem ser atualizadas monetariamente" (RE 110.818/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 7.8.1987).
6. O mesmo ocorre para a fixação das verbas de sucumbência, a teor do disposto na Súmula 617/STF: "A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente."
7. Recurso especial provido para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, onde deverá ser apurada a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente, e, sob essa nova perspectiva, deverão ser apreciadas as questões relativas à incidência dos juros compensatórios e aos ônus da sucumbência. Caso realmente exista diferença em favor da parte expropriada, impõe-se, ainda, a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 — juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano —, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13 de setembro de 2001.
(REsp 900238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 293)

Não obstante essa quadra, e a despeito de regular instância da autarquia, o Tribunal *a quo* não tratou dessa temática, incorrendo em violação ao art. 535 do CPC por ausência de prestação jurisdicional.

Nesse eito, verifica-se que a principal pretensão recursal do INCRA é afastar-se da sucumbência porque sua oferta inicial, se corrigida monetariamente, seria superior ao valor indenizatório arbitrado judicialmente, isso ocasionando igualmente a refutação aos juros compensatórios e aos moratórios, o que decerto não foi tratado na origem, que aparentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou em conta apenas os valores originais, isto é, puramente considerados, sem acréscimo de nenhuma ordem.

Como esse procedimento, contudo, não se presta à correta delineação da sucumbência, colimava o INCRA que o Tribunal *a quo* examinasse o caso sob tal perspectiva, o que, no entanto, deixou de ocorrer, assim malversando a regra do art. 535 do CPC.

Nesse sentido: **REsp 1280943/SP** (Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013), **AgRg no AgRg no AREsp 247.364/PR** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013), **REsp 726.934/RJ** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009), **REsp 955.558/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 295), **AgRg no REsp 802.358/AM** (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 238) e **REsp 437.191/SP** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 267).

Assim, **dou provimento ao recurso especial** e determino o retorno dos autos à origem para que seja *"apurada a diferença entre o valor da indenização fixada e o da oferta inicial, ambos corrigidos monetariamente, e, sob essa nova perspectiva, deverão ser apreciadas as questões relativas à incidência dos juros compensatórios e aos ônus da sucumbência."* (REsp 900.238/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 293).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0393724-8

REsp 1.421.705 / CE

Números Origem: 200381000140232 468138 76892008

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.